

CONTRARRAZÕES

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 23000002/2023 - CS

A **CARTÃO BRB S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.984.199/0001-00, doravante denominada, simplesmente, BRBCARD, na pessoa do seu Gerente de Administração e Pagadoria, vem, por meio deste instrumento, apresentar contrarrazões no processo associado ao **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 23000002/2023 - CS, dos CORREIOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.**

1. DO OBJETO

Trata-se da apresentação recursal de contrarrazões em face das empresas Sodexo Pass do Brasil S.A. e Ticket Serviços S.A. no Processo Licitatório regulamentado pelo **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 23000002/2023 - CS**, que tem por objeto o credenciamento para contratação de entidade de alimentação coletiva, registrada no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT como empresa facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, na modalidade credenciadora PAT, nos moldes estabelecidos na legislação que regula o programa e suas atualizações, e demais documentos normativos que regulamentam o PAT.

2. DOS FATOS

Dentro dos prazos estipulados no edital em epígrafe, foram apresentadas as documentações de habilitação pelas empresas CARTÃO BRB, GREEN CARD, SODEXO e TICKET. Finalizada a avaliação dos documentos pelos membros da Comissão de Licitação e vencida a fase de diligências, todas as empresas destacadas acima foram declaradas habilitadas.

A recorrente TICKET SERVIÇOS destaca que o item 4.1 do Edital estabelece a obrigação da empresa que vier a ser contratada pertencer ao arranjo de pagamentos fechado, pedindo a desclassificação da CARTÃO BRB, por esta pertencer ao arranjo de pagamentos aberto.

Além disso, a recorrente TICKET SERVIÇOS alega que os atestados apresentados pela CARTÃO BRB referem-se à natureza de serviços completamente distintos do objeto da licitação, concluindo que a CARTÃO BRB não atendeu ao que prevê o item 10.4 do Edital.

Do mesmo modo, a recorrente SODEXO analisou os documentos apresentados pela CARTÃO BRB e entendeu que os atestados de capacidade técnica desrespeitam o item 10.4 do Edital, concluindo de forma autocrática que a decisão da Comissão de Licitação foi equivocada.

Ademais, a recorrente SODEXO, utilizando-se de uma narrativa imprecisa, acusa a CARTÃO BRB de usurpação, na medida em que esta empresa se utiliza de atestados de capacidade técnica emitidos, também, em nome do Banco BRB, o seu Controlador.

3. DA JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém esclarecer que nos últimos anos o mercado de benefícios alimentação e refeição foi diretamente impactado pelas inovações regulatórias do Banco Central (Bacen), no que tange aos arranjos de pagamentos que, basicamente, são sistemas de regras e diretrizes que ampliam o funcionamento das transações de pagamento integrantes do sistema financeiro.

Um arranjo de pagamento é o conjunto de regras e procedimentos relacionados a serviços de pagamento, seja em moeda nacional ou em moeda estrangeira. Geralmente, essas regras são definidas por uma instituição que organiza o arranjo, chamada de instituidor de arranjos de pagamento.

O instituidor, por sua vez, é a entidade responsável pelo arranjo de pagamento. Em alguns casos, o instituidor também é o responsável pelo uso da marca associada a esse arranjo, ou seja, pela bandeira do cartão, que é o instrumento de pagamento propriamente dito.

Os arranjos de pagamento foram instituídos pela Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013 e foram atualizados diversas vezes, através de circulares do Bacen. Assim, a CARTÃO BRB entende pertinente exemplificar que existem dois tipos de arranjos de pagamento: os fechados e os abertos.

O arranjo de pagamento fechado é aquele no qual um cartão é emitido por um determinado estabelecimento (restaurante, supermercado, loja etc.), não possui bandeira e somente pode ser utilizado dentro desses estabelecimentos específicos – como uma rede fechada, que comumente é conhecida por rede credenciada.

Já o arranjo de pagamento aberto emite cartões através de uma instituição de pagamento, que possui Bandeira (VISA, MASTERCARD, ELO etc.), como é o caso da BRBCARD, que é emissora da bandeira MASTERCARD para o seu produto BRB Benefícios.

As empresas tradicionais de benefícios alimentação e refeição geralmente controlam diretamente toda a sua operação, ou seja, operam como arranjos de pagamento fechados. Elas emitem o plástico sob a sua própria marca, como um cartão pré-pago. Nesse cartão, a empresa que contrata o serviço deposita mensalmente uma quantia para que seus funcionários utilizem em uma rede credenciada gerida por ela.

No entanto, com o advento da fiscalização e regulamentação do arranjo de pagamentos pelo Bacen, as empresas que ingressaram nesse mercado utilizando-se da infraestrutura das bandeiras, deveriam viabilizar a aceitabilidade e a utilização dos benefícios de forma extremamente ampla.

De acordo com o item 4.2.1 do instrumento convocatório, é possível observar que o Edital veda a participação de empresas constituídas sob o arranjo de pagamento aberto, in verbis:

“4.2.1. não será permitido o credenciamento de empresas organizadas na forma de arranjo aberto.”

Ao observar a regra não decorrente de lei estabelecida no edital, além de constatar uma impropriedade técnica, a BRBCARD não identificou nenhuma fundamentação razoável utilizada pelos CORREIOS para diminuir de forma direta a participação de fornecedores, denotando limitação à ampla concorrência e à isonomia, com o conseqüente cerceamento do direito à competição, que são preceitos basilares da Administração Pública.

Por esse motivo, a CARTÃO BRB encaminhou, ainda na fase inicial de habilitação, a CARTA EXTERNA – GEADM/DIOPP – 2024/0011 para avaliação e esclarecimentos da Comissão de Licitação acerca da diferenciação de arranjos e do sistema de credenciamento de estabelecimentos.

Sabe-se que o PAT é uma política pública gerida pela União, voltada ao aprimoramento da saúde nutricional dos trabalhadores. O programa é viabilizado por meio de um benefício fiscal em que as empresas aderentes assumem o compromisso de fornecerem determinados benefícios aos seus trabalhadores, recebendo, em contrapartida, o direito de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o montante equivalente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Neste sentido, para que as empresas possam auferir o benefício fiscal, há a obrigatoriedade de seguirem suas regulamentações, especialmente as regras estabelecidas no Decreto n.º

10.854/2021 e na Lei n.º 14.442/2022, sob pena de serem penalizadas e descredenciadas do programa.

Dentre as regras que regulamentam a concessão do benefício, pode-se citar o artigo 177 do Decreto n.º 10.854/2021, que impõe obrigações às empresas que atuam apenas com o arranjo de pagamento fechado a promoverem a interoperabilidade entre o sistema de pagamento aberto e fechado. Veja:

“Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.”

Da mesma forma, há previsão assemelhada na Lei n.º 14.442/2022:

“Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

III - (VETADO).”

Ao analisar a legislação, observa-se que não há nenhum artigo que vede a operação por meio de arranjo aberto, pelo contrário, atribui-se ao bem da verdade, uma obrigação às empresas que possuem o sistema de arranjo fechado a promoverem a interoperabilidade de seu arranjo, ou seja, a passarem a atuar com o sistema aberto.

Importante ressaltar que os princípios da igualdade, competitividade e impessoalidade estão previstos expressamente no art. 5º, caput, da Lei n.º 14.133/2021, do qual a administração pública deve observância obrigatória, em respeito ao princípio da estrita legalidade:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da

probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ademais, de forma a acentuar o raciocínio, destaca-se o art. 80º, § 7º, que versa acerca dos procedimentos de pré-qualificação dos licitantes, além do art. 9º, inciso I, alínea a que estabelece os meios de atuação do agente público na condução de processos licitatórios regidos pela nova lei de licitações (NLLC).

“Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

...

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes;”

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Os dispositivos da NLLC alinham atos imprescindíveis quanto a solidez dos processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública, sobretudo, de modo a evitar lacunas que possam frustrar o caráter competitivo do certame a partir de condições restritivas dispostas no instrumento convocatório.

Portanto, uma vez que a exigência é injustificada, caracterizando restrição de participação ao certame e o suspeito direcionamento para grandes empresas do ramo, na medida em que exclui a participação irrestrita de diversos fornecedores obstando a busca da proposta mais vantajosa, é imperioso referendar que a habilitação da CARTÃO BRB é lícita e a decisão da Comissão de Licitação não carece de reforma, visto que o princípio da igualdade impõe à Administração assegurar aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a própria Administração, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.

A igualdade é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes de um certame, vedando a existência de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros. Por isso, a BRBCARD entende que a interpretação da recorrente TICKET SERVIÇOS é excessiva, pois extrapola e espírito da lei e pode, se acatada, desequilibrar o processo licitatório, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado, oferecendo a melhor proposta de preço e de técnica.

A nenhum agente da Administração Pública é dado, por qualquer modo, o direito de violar o caráter competitivo da licitação, essa é a razão de existir o instituto da licitação, sendo incontroverso restringir a competição pelo próprio instrumento que deveria protegê-la.

Acerca do princípio da competitividade, entendeu o tribunal de Contas da União, em hipótese que se identifica com a presente, que “*compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes*”. (TCU, Acórdão n.º 240/1996, 1ª Câmara, Relator Ministro Homero Santos).

Em recente decisão do Tribunal de Contas de São Paulo, no processo n.º TC-006122.989.23-9, houve entendimento da Corte de que em certames licitatórios não é possível exigir a adesão obrigatória de fornecedores a um determinado tipo arranjo de pagamento, devendo o edital permitir a participação ampla dos interessados. Veja:

*Conforme explicado, este Tribunal já teve oportunidade de examinar situação semelhante nos autos do TC-18783.989.22-1 e TC-18840.989.22-2, ocasião em que entendeu que não é possível exigir nesse momento que as licitantes possuam arranjo de pagamento exclusivamente aberto, quando essa regra ainda está na “vacatio legis”, isto é, dentro do período concedido para a sua divulgação e para que o mercado se prepare às mudanças trazidas pela nova regra, **devendo o edital permitir o arranjo de pagamento aberto ou fechado**. (Decisão TC-006122.989.23-9 - TCESP - 08ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno dia 29/03/2023 - RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI). (grifo meu)*

Conforme já elucidado, o Decreto n.º 10.854/2021, que instituiu as novas normas do PAT, previu de forma expressa a possibilidade de que o arranjo de pagamento do PAT fosse realizado por meio de arranjo de pagamento aberto ou fechado, estipulando às empresas que funcionam sobre o arranjo de pagamento fechado a obrigação, que vigeria apenas após 18 (dezoito) meses da promulgação do Decreto, de garantirem a interoperabilidade de seus

sistemas fechados de pagamentos com os sistemas de pagamento abertos, em benefício do usuário final dos cartões.

É importante esclarecer que por meio do arranjo aberto é possível realizar o gerenciamento do benefício disponibilizado aos servidores dos CORREIOS, com a segregação dos saldos entre alimentação e refeição, com a filtragem dos estabelecimentos cadastrados de acordo com suas respectivas classificações de *Merchant Category Code* ("MCC") e com a autorização de transações relativas ao convênio-refeição e ao convênio-alimentação somente junto aos estabelecimentos cuja classificação do MCC esteja em conformidade com o tipo de benefício correspondente, portanto, não há comprometimento do objeto da licitação.

Posto de outra forma, o regime de pagamento adotado pela BRBCARD se utiliza de tecnologia que identifica, antes de finalizada a compra, o *Merchant Category Code* ("MCC") de cada estabelecimento. O MCC é um código de 4 dígitos utilizado para classificar negócios de acordo com o tipo de ramo de atividade, tal qual o Código Nacional de Atividades Econômicas ("CNAE"). A identificação desse código permite a aceitabilidade dos cartões apenas nos por estabelecimentos compatíveis com o cartão utilizado, resguardando o objetivo principal do PAT, que é promover a saúde nutricional do trabalhador.

As RECORRENTES alegam que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Cartão BRB S.A. não estão compatíveis com objeto licitado, em virtude de não corresponderem isoladamente ao objeto vale-alimentação/refeição. Esse recurso é absurdo, pois enseja um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, com intuito de apenas desclassificar a BRBCARD, por ser uma concorrente forte no mercado de meios de pagamento, possuindo portfólio de produtos completo e mais inovadores tecnologicamente.

Na avaliação das RECORRENTES, o Edital obriga os licitantes a apresentarem atestado de todos os itens que fazem parte do objeto:

*10.4 A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o ramo de atividade de acordo com o objeto deste Edital, comprovando ainda, possuir experiência mínima de **3 (três) anos**, ininterruptos ou não, na prestação de serviços compatíveis com o objeto deste Credenciamento, conforme modelo constante no APÊNDICE 1 (modelo II) do Edital.*

10.4.1. Quantitativo mínimo: Deverá ser comprovado a execução de contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo total de beneficiários de cada lote.

Ora, nobre comissão, o desespero e o despreparo das RECORRENTES são evidentes, pois não trazem em sua peça recursal qual foi a ilegalidade praticada pela CARTÃO BRB, veja o que diz o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

(...)

§ 3º - Será **sempre** admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (g.m.)

Da leitura do dispositivo, não resta dúvidas que SEMPRE serão admitidos atestados de capacidade técnica que comprovem a capacidade do licitante na prestação dos serviços, ainda que com características similares e/ou compatíveis ao objeto que se está credenciando.

Logo, considerando que o Edital está adequado e alinhado à estrita legalidade, a homologação do resultado proferido pela Comissão de Licitações está correta e não devem ser considerados procedentes os recursos interpostos.

Tal entendimento é reforçado na Lei n.º 14.133/2022 (Nova Lei de Licitações e Contratos), conforme pode ser observado no excerto destacado a seguir:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - (...);

II - certidões ou atestados (...) que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

(...)

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado **serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (g.m.)

Se engana as RECORRENTES ao citarem que apenas atestados que contêm os itens do objeto na forma como descritos no instrumento convocatório cumprem as condições para habilitação técnica, pois se o Edital assim o fizesse estaria cerceando o direito à livre concorrência, comprometendo o princípio da isonomia e ferindo de morte o espírito da lei.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.

Em acórdão, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que tal prática geralmente resulta em medida benéfica à sociedade, sem que se comprometa a lisura do certame.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretarem o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes e com isso a contratação da proposta mais vantajosa. A este respeito temos as palavras de Marçal Justem Filho:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição – São Paulo - Dialética, 1998.) (g.m.)*

A própria Constituição Federal, visando garantir o direito dos licitantes, limitou as exigências em procedimentos licitatórios:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam
Página 9 de 12

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.m)

Outrossim, é importante destacar que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Nessa perspectiva, uma coisa é a Comissão de Licitação validar a habilitação jurídica no processo licitatório, e outra coisa é a fiscalização da execução do contrato oriundo da licitação. Sendo assim, para ser habilitado no processo licitatório basta apenas apresentar os documentos que comprovam a execução prévia de serviços **similares** ao objeto pretendido.

Portanto, inabilitar um licitante pelo simples fato de apresentar atestados técnicos de produtos/serviços similares (e não iguais) ao objeto do certame é ilegal. Pois a fase de habilitação jurídica visa apenas aferir se a pessoa jurídica interessada em contratar com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Assim, não poderia os CORREIOS terem o mesmo entendimento que as empresas RECORRENTES e agir de forma tão restritiva, desprezando os atestados apresentados e concluindo, apenas com base nos recursos interpostos, que a CARTÃO BRB não tem condições técnicas de prestar o serviço demandado.

Sobre a acusação da recorrente SODEXO, de que a CARTÃO BRB usurpa os atestados de capacidade técnica do Banco BRB, vale os seguintes esclarecimentos:

I – A CARTÃO BRB é uma empresa independente, administrativa e financeiramente, com personalidade jurídica própria e atua como executora das políticas sociais implementadas pelo Governo do Distrito Federal;

II – Muitos dos programas sociais do GDF são firmados tendo o Banco BRB como parte principal do contrato e as demais empresas do Conglomerado figurando como agentes executores, contratados pelo próprio Banco BRB em instrumentos específicos distintos;

III – Os atestados apresentados na fase de habilitação não foram emitidos para o Banco BRB e usurpados pela CARTÃO BRB, foram emitidos para as duas empresas, considerando que cada uma delas é responsável por uma parte da execução dos programas, cabendo à CARTÃO BRB os serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões, conforme exatos termos constantes no objeto da licitação ora em apreço.

Observa-se, também, que ao se falar em atestado de capacidade técnica, é necessário considerar que a CARTÃO BRB atua no mercado de meios de pagamento em diferentes frentes: cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, vales-convênio, cartão multibenefícios, de modo que consegue aliar o melhor da tecnologia de cada um desses produtos para atender às necessidades dos contratantes.

Dessa forma, a natureza dos atestados não descredibiliza a tecnologia e a capacidade utilizada pela CARTÃO BRB na prestação dos seus serviços.

4. DO PEDIDO

Em que pese o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação e de sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Vinculação ao Edital, a CARTÃO BRB entende, com toda vênua, que o julgamento da fase de classificação e habilitação do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 23000002/2023 - CS** não carece de reforma, pelos motivos exaustivamente demonstrados nesta CONTRARRAZÃO.

Diante de todo o exposto, a CARTÃO BRB requer a V. Sas. o conhecimento desta presente peça recursal, para julgá-la procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando os princípios elencados em tela.

Oportunamente, a Cartão BRB S.A. pede autorização para complementar as documentações do processo com mais um atestado de capacidade técnica emitido pelo Banco de Brasília S.A. (CNPJ 00.000.208/0001-00), referente ao programa social denominado Prato Cheio.

Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Brasília - DF, 01 de fevereiro de 2024.

CARTÃO BRB S.A.
DIRETORIA DE OPERAÇÕES, PESSOAS, ADMINISTRAÇÃO E SEGURANÇA
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E PAGADORIA

Pedro Henrique Oliveira Diniz
Gerente de Administração e Pagadoria
CPF 037.076.161-85



Documento assinado digitalmente
PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DINIZ
Data: 02/02/2024 16:37:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Atestamos para os devidos fins que a CARTÃO BRB S.A., doravante denominada simplesmente BRBCARD, constituída sob a forma de sociedade por ações, com personalidade jurídica própria de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.984.199/0001-00, com sede no endereço SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, 7º Andar, Centro Empresarial CNC, Brasília – DF, CEP 70.040-250, presta os serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos, em pvc, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais e aplicativo de celular compatível com os sistemas IOS e Android para execução do Programa Social denominado Cartão Prato Cheio.

O Cartão Prato Cheio faz parte de um programa do Governo do Distrito Federal, por meio do qual famílias habilitadas, conforme critérios da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES DF, são contempladas com um cartão pré-pago personalizado para compras em estabelecimentos do ramo de alimentação.

Para os esclarecimentos que se fizerem necessários, vale ressaltar que o Cartão Prato Cheio não oferece a função saque, de modo que o crédito mensal deve ser utilizado apenas para fazer compras em estabelecimentos comerciais do ramo de alimentação/refeição.

A seguir, segue o detalhamento da operacionalização do Programa:

Ano	Quantidade de cartões	Valor médio mensal	Valor total
2020	35.911	R\$ 4.013.958,33	R\$ 48.167.500,00
2021	57.621	R\$ 10.221.020,83	R\$ 122.652.250,00
2022	75.671	R\$ 14.511.677,57	R\$ 174.140.130,84
2023	67.649	R\$ 23.872.083,33	R\$ 286.465.000,00

Atestamos, ainda, que a execução dos serviços dentro do Programa Prato Cheio é satisfatória desde o início da operação, ocorrendo com qualidade técnica, nada constando que desaprove a BRBCARD até a presente data.

DIAGO - Diretoria Executiva de Atacado e Governo
SUGOV – Superintendência de Governo
GEPOS - Gerência de Programas sociais

u811778

Assinado de forma digital por u811778
Dados: 2024.02.02 11:33:12 -03'00'

Matheus Nogueira Rolim
Gerente GEPOS em exercício

u810804

Assinado de forma digital por u810804
Dados: 2024.02.02 11:36:30 -03'00'

Thiago Camargo Alves de Sousa
Superintendente SUGOV em exercício

São 240 mil famílias beneficiárias nos três programas considerados referência para a rede de proteção social do Distrito Federal

📅 5 de dezembro de 2023 às 12:02



Foto: Tony Oliveira/Agência Brasília

A Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (Sedes-DF) liberou, neste mês, R\$ 41.539.245 para pagamento do Cartão Prato Cheio, DF Social e Cartão Gás. A maior parte do valor, R\$ 24.619.000, foi investido na concessão do crédito de R\$ 250 do programa Cartão Prato Cheio para 100 mil famílias.

“Após o ciclo de nove meses, novas famílias têm a oportunidade de entrar no programa, fortalecendo ainda mais a garantia à segurança alimentar e nutricional ao maior número de pessoas elegíveis” Ana Paula Marra, secretária de Desenvolvimento Social

No caso do DF Social, neste mês foram 68.138 famílias beneficiadas, com investimento de R\$ 10.256.845. Já o Cartão Gás contempla 66.634 mil pessoas com crédito bimestral para a compra de botijão de gás de cozinha. Nesse caso, o montante investido é de R\$ 6.663.400.

A secretária de Desenvolvimento Social, Ana Paula Marra, explica que os três programas são referência para a rede de proteção social do Distrito Federal e que, no caso do Prato Cheio, é preciso observar o caráter temporário do benefício. “Após o ciclo de nove meses, novas famílias têm a oportunidade de entrar no programa, fortalecendo ainda mais a garantia à segurança alimentar e nutricional ao maior número de pessoas elegíveis”, disse.



De acordo com a secretária Ana Paula Marra, os três programas são referência para a rede de proteção social do Distrito Federal e que, no caso do Prato Cheio, é preciso observar o caráter temporário do benefício | Foto: Tony Oliveira/Agência Brasília

O Prato Cheio é pago em um ciclo de nove parcelas para dar suporte às famílias em situação temporária de insegurança alimentar e nutricional. Encerrado esse período, o beneficiário precisa passar por nova avaliação socioassistencial no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) da sua região.

DF Social

O programa DF Social concede benefício mensal de R\$ 150 para famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, inscritas no Cadastro Único. Neste caso, não é preciso solicitar o benefício. As famílias que atendem aos critérios são incluídas pela Sedes no programa.

Para saber se está entre os beneficiários do DF Social, o cidadão deve consultar o site GDF Social (gdfsocial.brb.com.br). A abertura da conta pode ser feita pelo aplicativo BRB Mobile. Basta ter em mãos um documento original com foto – Registro Geral (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Cartão Gás

Já o Cartão Gás, o benefício de R\$ 100 é pago em parcelas bimestrais para a compra de botijão de 13 kg de Gás Liquefeito de Petróleo. Os beneficiários podem utilizar o cartão apenas nos estabelecimentos cadastrados no programa para compra exclusiva do botijão de cozinha.

Tags: [Brasília](#)

CNPJ: 45.694.499.0001-12

Endereço: Rua 22, nº 876, Setor Oeste, Goiânia-GO

CEP: 74120-130

Brasília

QE28, Conjunto S, Casa 01, Brasília/DF

CEP: 71.060-192

5/07/22 às 13h13 - Atualizado em 5/07/22 às 13h13

Cartão Prato Cheio chega a quase 60 mil famílias

Crédito de R\$ 250 do programa foi liberado nesta sexta (1º); 14.465 novos beneficiários devem retirar o novo cartão a partir da próxima terça-feira (5)



(<https://www.pcdf.df.gov.br/servicos/delegacia-eletronica/violencia-domestica->

O Governo do Distrito Federal (GDF) está liberando nesta sexta-feira (1º) o pagamento da parcela de julho do Cartão Prato Cheio para 59.958 famílias. Foram 25.519 novos beneficiários somente neste mês. Ou seja, são 42% a mais de famílias em vulnerabilidade social que passam, a partir de agora, a receber um crédito de R\$ 250 por nove meses para a compra dos alimentos.

“O Cartão Prato Cheio é um programa de referência porque consegue dar esse suporte às famílias no momento que elas mais precisam”, destaca a secretária de Desenvolvimento Social, Mayara Noronha Rocha. “No começo, eram três meses. Subiu para seis e hoje são nove parcelas, justamente porque o governo percebeu que essas pessoas precisam de mais tempo para se recuperar da crise que veio com a pandemia”, reitera a gestora. “Agora, conseguimos ampliar o número de 35 mil para 60 mil beneficiárias”.

O Prato Cheio não oferece a função saque. O crédito mensal deve ser utilizado para fazer compras no comércio local. Confira a lista de beneficiários no site GDF Social (<http://gdfsocial.br.com.br/>).



O crédito mensal do Prato Cheio é concedido, prioritariamente, às famílias monoparentais chefiadas por mulheres com crianças de até 6 anos, com pessoas com deficiência ou idosas; pessoas com renda familiar igual ou inferior a meio salário mínimo por pessoa da família, que se encontrem em situação de insegurança alimentar e sejam moradoras do Distrito Federal, inscritas no Cadastro Único ou no Sistema Integrado de Desenvolvimento da Sedes; e pessoas em situação de rua, acompanhadas por equipes da assistência social e em processo de saída de rua.

Segundo a Secretaria de Desenvolvimento Social (Sedes), gestora do programa, entre as

19 novas inclusões, 11.054 são de pessoas que já participaram do Prato Cheio em algum momento. (<https://www.peudf.gov.br/servicos/delegacia-eletronica/violencia-domestica>)

Estes beneficiários não precisam retirar novo cartão. Podem utilizar, normalmente, o que já tem, que já estará com saldo. Quem não tem mais o cartão, deve solicitar a segunda via presencialmente na agência bancária.

“A família que completar o ciclo do Prato Cheio e ainda estiver em insegurança alimentar e nutricional deve solicitar novamente o benefício nos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e passar por uma nova avaliação da equipe socioassistencial”, reforça a secretária.

Novos beneficiários

Neste mês, 14.465 novos beneficiários que vão receber pela primeira vez o Prato Cheio. São estes cidadãos que precisam retirar o novo cartão, a partir da próxima terça-feira (5), nas agências do Banco de Brasília (BRB).

Os cartões foram distribuídos de acordo com a letra inicial do nome dos novos beneficiários e colocados em ordem alfabética. Para consultar o local e data de retirada, basta acessar o site <https://gdfsocial.brb.com.br/#/prato-cheio-identificacao>

(<https://gdfsocial.brb.com.br/#/prato-cheio-identificacao>).

Cronograma

Programação de entrega dos cartões para 14.465 novos beneficiários nas agências do BRB

- Dia 5/7: iniciais A a C
- Dia 6/7: iniciais D a H
- Dia 7/7: iniciais I a L
- Dia 8/7: iniciais M a O
- Dia 11/7: iniciais P a Z



(<https://www.pcdf.df.gov.br/servicos/delegacia-eletronica/violencia-domestica->